



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 585/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/503036
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6684
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002794 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.^a Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I. conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada em 02 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio de levantamento Básico de ICMS e cópia do livro registro de apuração do ICMS, em anexo, conforme descrito abaixo:

campo 4.1 – recolher ICMS na importância de R\$4.040,06, proveniente de aproveitamento indevido do crédito de ICMS de energia elétrica e telefone, em outros créditos do livro registro de apuração do ICMS, relativo ao período de 01.01.2002 a 31.12.2002;

campo - 5.1 recolher ICMS na importância de R\$1.855,38, proveniente de aproveitamento indevido do crédito de ICMS de energia elétrica e telefone, em outros créditos do livro registro de apuração do ICMS, relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do seguintes valores: campo 4.11, R\$4.040,06, e 5.11, R\$1.855,38.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüindo as preliminares de nulidade, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária e a superposição dos levantamentos, a qual foi afastada erroneamente pela julgadora de primeira instância.

No mérito contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a improcedência dos lançamentos efetuados, alegando falhas no procedimento efetuado pelo contribuinte ao deixar de especificar qual o tipo de crédito, mas na realidade foi crédito relativo a energia e telefone, utilizada nas suas operações de comercialização atacadista, que a forma adotada pelo contribuinte não está correta, mas o resultado final não deu nenhum prejuízo ao erário, que o próprio agente do fisco confessa que tal obrigação é simplesmente acessória

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01

